



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2015

Proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Carlos Manato, tem como objetivo proibir a fabricação e comercialização em todo o território nacional de dinamite em forma de bastões, conhecidos como ‘bananas de dinamite’. Altera-se também a Lei nº 10.826/03 para se dispor sobre o cadastro dos estabelecimentos que fabricam/importam/comercializam explosivos e sobre a identificação dos mesmos.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BOLSONARO, já em 2016.

Agora, a proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental não foi apresentada emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete à União legislar privativamente sobre a matéria, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor mediante lei (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, a análise do PL nº 484/15 revela inexistirem problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, considerando que a proposição está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Já quanto à técnica legislativa, tendo em vista os ditames da LC nº 95/98, no art. 3º da proposição a rubrica “(NR)” deverá ser deslocada para o final do artigo a ser alterado. Por sua vez, no art. 4º a rubrica “(NR)” deverá ser inserida no final do artigo a ser acrescentado. Finalmente, no art. 5º o número deverá ser suprimido, ficando apenas sua expressão por extenso.

Esses defeitos de técnica legislativa apontados, no entanto, deverão ser sanados na oportunidade própria – redação final.

Passando à análise do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, inexistem problemas de constitucionalidade e de juridicidade. Mas há também a necessidade de alguns ajustes relativos à técnica legislativa. Na oportunidade própria – redação final –, deverá ser apostila a rubrica “(NR)” no final dos arts. 2º e 16 (da Lei nº 10.826/03) a serem alterados pelo art. 1º da proposição. No art. 2º da proposição, deverá ser suprimido o número, ficando apenas a sua expressão por extenso.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 484/15 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator